

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 017.768/2014-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito de Mombaça/CE (gestão: 2009-2012), diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 704.541/2009, cujo objeto consistia no apoio ao projeto intitulado “Festival da Juventude”.

2. Diante dos elementos constantes dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 23, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 24), nos seguintes termos:

“(…) 2. O referido convênio tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado ‘Festival da Juventude’ a ser realizado nos dias 27 e 28/8/2009, no referido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 15.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 315.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 37-71). A vigência do instrumento estendeu-se de 21/8/2009 a 28/11/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas o dia 28/11/2009.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 0758-7, conta corrente 229466, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801566	14/10/2009	300.000,00

4. O Ministério do Turismo procedeu a uma fiscalização *in loco* do evento nas datas de sua realização e produziu um Relatório de Supervisão, datado de 25/9/2009, no qual informa que o evento foi realizado a contento e que todas as ações previstas no Plano de Trabalho foram concluídas (peça 1, p. 89-113).

5. Por meio do Ofício 2047/2009, de 28/12/2009 (peça 1, p. 115-117) e do Ofício 464/2010, datado de 1/3/2010 (peça 1, p. 119), o Ministério do Turismo notifica o então prefeito de Mombaça, Sr. José Wilame Barreto Alencar (gestão 2009-2012), a apresentar a prestação de contas final do convênio citado.

6. A Prefeitura de Mombaça encaminhou a Prestação de Contas Final do convênio em 9/3/2010, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 121-139):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 123
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 125-129
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 131
Relação de bens adquiridos	Peça 1, p. 133

<i>Conciliação bancária</i>	<i>Peça 1, p. 135</i>
<i>Relação de execução da receita e despesa</i>	<i>Peça 1, p. 137-139</i>
<i>Declaração de manutenção dos documentos de despesas</i>	<i>Peça 1, p. 141</i>
<i>Relatório de cumprimento do objeto</i>	<i>Peça 1, p. 143</i>
<i>Declaração do Presidente da Câmara Municipal</i>	<i>Peça 1, p. 145</i>
<i>Guia de recolhimento do saldo de convênio</i>	<i>Peça 1, p. 147</i>
<i>Extrato bancário</i>	<i>Peça 1, p. 149</i>
<i>Notas Fiscais, recibos e recolhimentos</i>	<i>Peça 1, p. 151-155; p. 269</i>
<i>Anexo fotográfico</i>	<i>Peça 1, p. 157-173</i>
<i>Divulgação e declarações</i>	<i>Peça 1, p. 175-179; p.293-297</i>
<i>Licitação e Contrato</i>	<i>Peça 1, p. 181-291</i>

7. A análise da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 621/2010, de 15/4/2010, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessária a realização de diligência junto ao convenente (peça 1, p. 299-311).

8. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica 668/2012, de 20/8/2012, que concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciar junto ao convenente. Foram apontadas algumas ressalvas técnicas que deveriam ser sanadas por parte da Prefeitura de Mombaça/CE para que houvesse um parecer conclusivo, sendo abaixo listadas (peça 1, p. 313-323):

<i>Ressalvas Técnicas</i>	
<i>Relatório de Cumprimento do objeto</i>	<i>Encaminhar o relatório preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site www.turismo.gov.br.</i>
<i>Relatório de Execução Físico-Financeira</i>	<i>Encaminhar o relatório preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site www.turismo.gov.br.</i>
<i>Inserções em Rádio:</i> <i>- Chamada em emissoras de rádio da região-inserções com duração de 30 seg.</i>	<i>Encaminhar cópia em CDROM ou MP3, constando o nome e a logomarca do MTur e comprovante de veiculação na rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação, com o valor, o 'atesto' da rádio e o 'de acordo' do convenente.</i>
<i>Material Promocional:</i> <i>- Cartaz de divulgação do evento, em papel couché 150g, impressão 4x4 (cores), inclusive arte final;</i> <i>- Folder de divulgação do evento, em papel couché 150g, impressão 4x4 (cores), inclusive arte final;</i>	<i>Encaminhar declaração de recebimento do material, explicitando a quantidade de unidades, com o nome legível, assinatura, cargo e CPF de quem recebeu.</i>
<i>Apresentações artísticas, musicais:</i> <i>- Banda Coquetel;</i> <i>- Desejo de Menina;</i> <i>- Banda Chicabana;</i> <i>- Forró Balancear;</i> <i>- Forró do Bom</i>	<i>Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na</i>

	<i>localidade e evento objeto do convênio.</i>
<i>Contratação de Serviços: - Carro de som para chamadas em cidades circunvizinhas (10 carros de som x 5dd x R\$ 400,00)</i>	<i>Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (show pirotécnico, segurança, limpeza - tudo inserido no contexto do evento).</i>
<i>Declaração de realização do evento</i>	<i>Encaminhar declaração do convenente, original e em papel timbrado, atestando a realização do evento.</i>
<i>Declaração de exibição do vídeo institucional</i>	<i>Encaminhar declaração do Convenente, original e em papel timbrado, atestando se houve ou não a exibição do vídeo institucional do MTur no evento.</i>
<i>Declaração de gratuidade</i>	<i>Encaminhar declaração do Convenente (com data posterior a realização do evento), original e em papel timbrado, atestando a gratuidade ou não do evento. Caso tenha havido venda de ingressos, enviar as despesas correspondentes à venda de ingressos devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado (conforme o que preconiza o relatório do Acórdão 96/2008 - Plenário - TCU). Caso tenha havido cobrança de valores, o convenente deverá demonstrar/apresentar: - A quantidade de ingressos vendidos; - A quantidade de participantes no evento; - O valor total arrecadado; - O valor de cada ingresso; - Notas Fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado; - Relação pormenorizada dos bens/serviços contratados com recursos arrecadados com cobrança de valores.</i>
<i>Declaração de existência de outros patrocinadores</i>	<i>Encaminhar declaração do Convenente, original e em papel timbrado, atestando ou não a existência de outros patrocinadores para o evento, caso tenha havido patrocínio deve ser informado o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas.</i>

9. O ex-prefeito foi notificado da irregularidade apurada em 27/8/2012 (peça 1, p.325-327), mas não se manifestou. Por sua vez, o Ministério do Turismo lhe reexpediu novamente um outro Ofício, comunicando da sua inércia e do não recebimento da documentação solicitada, que foi recebido em 4/1/2013, no entanto, o responsável permaneceu sem apresentar resposta (peça 1, p. 333 e 339).

10. O Município de Mombaça, representado pelo atual prefeito, Sr. Ecildo Evangelista Filho, enviou ao Ministério do Turismo cópia de representação criminal, representação junto ao TCU e ação de ressarcimento movida contra seu antecessor com vistas a retirar o município da situação de inadimplência (peça 1, p. 356-386).

11. Diante da inércia do ex-gestor, o MTur expediu a Nota Técnica de Análise Financeira 157/2013, de 19/6/2013, que deixou de analisar a prestação de contas sob os aspectos financeiros, mas concluiu pela reprovação da prestação de contas apresentada em razão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica 668/2012 (peça 1, p. 400-404).

12. Posteriormente, foi emitida uma Nota de Revisão Financeira, datada de 20/1/2014, a fim de considerar no cálculo do débito apurado o saldo de recursos devido pelo convenente no valor

de R\$ 5.096,00, bem como os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos recursos (peça 1, p. 426).

13. O Relatório do Tomador de Contas 17/2014 concluiu que o Sr. José Wilame Barreto Alencar deveria ser responsabilizado pelo débito apurado no valor integral dos recursos federais repassados em razão do não encaminhamento da documentação complementar apontada na Nota Técnica 668/2012 (peça 2, p. 29-39).

14. O Relatório de Auditoria CGU 250/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 59-62), salientando apenas que deveria ser deduzido do débito apurado o valor devolvido em 10/3/2010 a título de saldo de convênio no valor de R\$ 5.096,00.

15. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo, ao fim, o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 63-69).

16. Em Pronunciamento datado de 15/10/2014 (peça 5), esta unidade técnica disse que os fatos estavam bem circunstanciados na fase interna desta TCE, no entanto cabiam algumas considerações que alteravam significativamente o encaminhamento proposto pelo tomador de contas:

a) em relação às ressalvas técnicas que tratam de falhas relativas ao preenchimento do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira, tais falhas podiam ser consideradas meramente formais e passíveis apenas de ressalvar as contas do responsável;

b) em relação à ressalva técnica que trata das apresentações artísticas das bandas Coquetel, Desejo de Menina, Chicabana, Forró Balancear e Forró do Bom, apesar do Ministério do Turismo ter considerado que os documentos encaminhados não seriam suficientes para comprovar a apresentação das referidas bandas no evento considerado, a impugnação de tal item se mostrava inadequada uma vez que o próprio Ministério realizou fiscalização **in loco** na data do evento e atestou, por meio de seu relatório de supervisão, a apresentação de todas as bandas citadas, inclusive com anexo fotográfico produzido pelo própria equipe de fiscalização (peça 1, p. 89-113);

c) dessa forma, não havia como questionar a realização do evento, atestada pelo próprio Ministério do Turismo, bem como a apresentação das bandas, o que tornava também mera falha formal a ressalva técnica que trata da ausência de declaração de realização do evento;

d) havia de se ressaltar que o Ministério não apontou falhas financeiras na prestação de contas apresentada e a análise do processo licitatório, extratos bancários, notas fiscais e cheques permite que se estabeleça o nexos causal na aplicação dos recursos;

e) em relação às falhas técnicas que tratam de falhas relativas às declarações de exibição do vídeo institucional e de gratuidade, o mesmo relatório de fiscalização atestou que houve a apresentação durante o evento do vídeo institucional do Ministério do Turismo e que não houve venda de ingressos, o que tornam desnecessárias e falhas meramente formais as ausências na prestação de contas de tais declarações;

f) o mesmo ocorre em relação à falha relativa à declaração de existência de outros patrocinadores, uma vez que o relatório atestou que o evento possuía como parceiro apenas o Ministério do Turismo, sem a participação de nenhum outro órgão ou entidade, o que torna meramente formal a ausência de tal declaração;

g) por fim, em relação às falhas técnicas que tratam da ausência de documentação comprobatória das chamadas em emissoras de rádio, dos cartazes e folders de divulgação e da contratação de carros de som, apesar do aludido relatório de fiscalização **in loco** não ter atestado explicitamente em termos quantitativos a execução de todos os itens, em diversas passagens deixava claro que tais serviços foram executados, conforme se verifica a seguir;

h) o relatório deixava claro que as ações descritas no plano de trabalho foram concluídas, que todos os bens e serviços contratados foram apresentados à fiscalização item a item, e que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado para os dias em que foi realizada a fiscalização;

i) a própria Nota Técnica 668/2012 atestava que foram encaminhados junto à prestação de contas, amostra dos cartazes e dos folders produzidos; e o relatório de fiscalização in loco atestava que havia cartazes com divulgação do evento em diferentes pontos da cidade com a utilização da logomarca do Ministério, bem como houve chamadas nas emissoras de rádio da região. A fiscalização do MTur chegou, inclusive, a juntar como evidências em seu relatório um CD contendo o Spot de rádio e foto com um dos carros de som contratados; e

j) do exposto, o que se verificou é que, apesar dos documentos acostados não permitirem atestar que todo o quantitativo previsto em plano de trabalho para estas falhas técnicas foi executado, quais sejam 500 chamadas em emissoras de rádio, 10 carros de som x 5 dias de divulgação, 2500 folders e 2000 cartazes; por outro lado, o próprio relatório de fiscalização do MTur atestou, durante o período do evento, e mesmo que de forma amostral, que tais serviços foram executados.

17. Assim, esta unidade técnica, considerando o caráter excepcional do processo de tomada de contas especial, concluiu que se mostrava de extremo rigor julgar irregulares e condenar em débito o ex-prefeito, mesmo considerando apenas o débito parcial alusivo aos serviços de divulgação, e propôs fossem julgadas regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe ciência das falhas verificadas.

18. Porém, em Parecer datado de 23/1/2015 (peça 6), o Ministério Público de Contas junto ao TCU divergiu do encaminhamento sugerido por esta unidade técnica. Para o MPTCU ocorre que:

a) de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, assim, restou demonstrada a realização do festival, considerando que o MTur promoveu fiscalização *in loco* nas datas em que ocorreu o evento e produziu relatório de supervisão, datado de 25/9/2009, no qual informa que o objeto foi cumprido a contento e que todas as ações previstas no Plano de Trabalho foram concluídas (peça 1, p. 89-113);

b) ademais, a partir da prestação de contas apresentada, ainda que incompleta, foi possível estabelecer nexo de causalidade entre o objeto realizado e os gastos efetuados;

c) não se pôde relevar, no entanto, a omissão inicial do responsável quanto à sua obrigação de prestar contas, bem como a sua inércia em apresentar a documentação faltante, nas oportunidades em que foi notificado pelo concedente; e

d) desse modo, seria o caso de se promover a audiência do Sr. José Wilame Barreto Alencar, em razão da sua omissão inicial no dever de prestar contas, bem como pela não apresentação dos documentos exigidos na prestação de contas e relacionados nas ressalvas técnicas da Nota Técnica 668/2012, de 20/8/2012 (peça 1, p. 313-323).

19. Por sua vez, em Despacho de março de 2015 (peça 7), este Tribunal ponderou que:

a) o presente processo decorreu da não aprovação das contas do Convênio 704.541/2009, e não da omissão no dever de prestar essas contas;

b) sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão concedente, todo aquele que administra recursos públicos tem o dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

c) o TCU, por meio do Acórdão 6.094/2013-2ª Câmara (TC 007.415/2013-3, Relação 30/2013, de 15/10/2013, Rel. Min-Sub. ALC), já havia determinado ao MTur que ultimasse a análise da prestação de contas do referido convênio, instaurando, inclusive, caso necessário, a devida tomada de contas especial; e

d) desse modo, determinou, com base no art. 11 da Lei nº 8.443, de 1992, que esta unidade técnica promovesse a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar para que comprovasse a boa e regular aplicação da integralidade dos recursos do Convênio 704.541/2009, ante as irregularidades

listadas no Relatório 17/2014 do MTur, sem prejuízo do pronto recolhimento do débito correspondente ao valor integral dos recursos federais colocados sob a sua gestão.

20. Em novo Pronunciamento desta unidade técnica, datado de 9/3/2015 (peça 8), concluiu-se que o débito aplicado corresponderia ao valor integral repassado, atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária na conta específica, deduzido do montante recolhido a título de saldo de convênio, conforme segue:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	16/10/2009	300.000,00
Crédito	10/3/2010	5.095,00

e que, em cumprimento ao determinado pelo Relator, dever-se-ia promover a citação do responsável em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

21. Assim, esta unidade do TCU realizou as devidas comunicações, cujo resumo está apresentado na tabela seguinte:

Responsável	Ofício/Edital	AR/DOU	Resposta
José Wilame Barreto Alencar	484/2015 (peça 9)	Devolvido, 'desconhecido' (peça 10)	-
	1303/2015 (peça 15)	Devolvido, 'não procurado' (peça 16)	-
	1781/2015 (peça 18)	Devolvido, 'mudou-se' (peça 19)	-
	Edital 124/2015 (peça 21)	Peça 22	Revel

22. A partir da tabela retro verifica-se que o Sr. José Wilame Barreto Alencar não apresentou alegação de defesa a sua citação.

23. A primeira tentativa de notificação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por meio do Ofício 484/2015, foi dirigida ao endereço localizado no processo TCU 007.414/2015-3, peça 11, conforme Certidão da peça 17, mas a notificação foi devolvida pelos correios com a informação de 'desconhecido' (peça 10).

24. Não obstante a sua não ciência no Ofício 484/2015, o responsável requereu a dilação do tempo determinado para apresentação da defesa. Assim, houve mais duas comunicações, Ofícios 1303/2015 e 1781/2015, ambas dirigidas ao endereço constante da base do sistema CPF da Receita Federal, conforme Certidão da peça 20, mas as notificações foram devolvidas pelos Correios com a informação de 'não procurado' e 'mudou-se' (peças 16 e 19), razão pela qual a citação do responsável foi promovida por meio do Edital 124/2015, publicado no Diário Oficial da União de 10/9/2015 (peça 22).

25. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. José Wilame Barreto Alencar não apresentou sua alegação de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso, entende-se que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Exame técnico

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. José Wilame Barreto Alencar, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

28. Em homenagem ao princípio da verdade real, procederemos a uma nova reanálise dos fatos e evidências presentes nos autos a fim de ratificar ou retificar a responsabilidade do envolvido nos presentes autos, bem como, se o débito imputado ao responsável está perfeitamente caracterizado.

29. Como visto, tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, concluíram pela existência de dano ao erário Federal da ordem de R\$ 300.00,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, em razão do não encaminhamento da documentação complementar apontada na Nota Técnica 668/2012, de 20/8/2012 (peça 2, p. 29-39).

30. Dessa forma, concluímos que se mostra correto o cálculo do débito pelo valor total do recurso federal repassado, atualizado a partir da data de crédito da ordem bancária na conta específica, deduzido do montante recolhido a título de saldo de convênio, no valor de R\$ 5.095,00, em 10/3/2010.

31. Quanto à responsabilização, mostra-se correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestão 2009-2012).

32. Assim, conclusivamente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federal repassados pelo Ministério do Turismo - MTur à Prefeitura de Mombaça/CE por meio do Convênio 704541/2009 (Siafi 704541), em razão do não encaminhamento dos documentos exigidos na prestação de contas e relacionados nas ressalvas técnicas da Nota Técnica 668/2012, de 20/8/2012 (peça 2, p. 29-39), o débito e a responsabilização se dão conforme tabela seguinte:

Responsável	Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
José Wilame Barreto Alencar	Débito	16/10/2009	300.000,00
	Crédito	10/3/2010	5.095,00

33. Diante da revelia do responsável José Wilame Barreto Alencar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como, seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

34. Diante do exposto, encaminhe-se os autos à consideração superior, propondo:

I. considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; e 19 da Lei 8.443/1992 sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, condenando o responsável ao pagamento da quantia indicada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Tipo (D/C)	Data do lançamento	Valor original (R\$)
Débito	16/10/2009	300.000,00
Crédito	10/3/2010	5.095,00

III. com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, aplicar ao responsável, a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV. autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada

valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

3. Por sua vez, o titular da Secex/CE, por meio do parecer à Peça nº 25, divergiu da referida proposta, manifestando-se, para tanto, nos seguintes termos:

“(…) No ofício de citação (peça 9), o responsável foi instado a apresentar justificativa ‘por não ter apresentado a prestação de contas do convênio dentro do prazo previsto no termo do ajuste, caracterizando omissão inicial no dever de prestar contas’. Como ficou patente no Parecer do douto Ministério Público à peça 5 e no Despacho do Sr. Ministro Relator à peça 7 que a omissão era o fato mais grave imputado ao responsável, e não o possível dano decorrente do não encaminhamento da documentação complementar pelo responsável, que não restou sobejamente demonstrado, entendo que o deslinde mais apropriado seja a irregularidade das contas, mas sem imputação de débito, aplicando-se ao responsável a sanção da multa, por falta ao dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos que lhe foram confiados.

2. Isso posto, encaminho o processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, por intermédio do douto Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta de encaminhamento:

I - considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e § 4º, 210, § 2º e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar, na condição de Prefeito de Mombaça/CE, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido, se for o caso, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III - autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

IV – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

V - encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4. Enfim, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua concordância com a proposta do titular da Secex/CE, consignando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 26, nos seguintes termos:

“(…) O Ministério Público de Contas anui à proposta do secretário.

*Apesar de os documentos da prestação de contas não comprovarem a execução do objeto, uma vez que falta a documentação acima relacionada, o relatório da vistoria **in loco** realizada nas*

datas do evento afirma que o objeto foi cumprido a contento e que todas as ações previstas no Plano de Trabalho foram concluídas (peça 1, pp. 89/113).

O Ministério Público de Contas reforça que ‘de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade (v.g., Acórdãos 6.237/2012, 3.433/2012, 1.891/2006-Primeira Câmara e 510/2005-Segunda Câmara)’. Assim, não há falar em inexecução do objeto.

Ainda sobre a prestação de contas, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar o nexo causal entre o objeto realizado e os gastos efetuados.

Desse modo, não existe débito a ser imputado ao responsável.

No entanto, a instauração da presente TCE se deu em virtude da reprovação das contas pelo concedente, tendo em vista a não apresentação da documentação complementar exigida, irregularidade esta que permanece até o presente momento, uma vez que o ex-prefeito não atendeu às solicitações do concedente, bem como não apresentou alegações de defesa, depois de devidamente citado por este Tribunal.

Assim, é o caso de julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe multa, nos moldes propostos pelo Secretário.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta à peça 25.”

É o Relatório.